



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0601110-83.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: SILVIO LUIS CECILIO DA SILVA

Relatora: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 27 DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SILVIO LUIS CECILIO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Parobé/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, em razão da identificação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos de origem não identificada (RONI), com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46073418)

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46073429):

(...) Mesmo configurando um percentual baixo e com declarações expressas da empresa de que seria um erro da mesma, houve manutenção da sentença com ordem para o recolhimento.

Observa-se que o debate das presentes contas diz respeito, tão somente, a existência de Notas Fiscais emitidas contra a campanha, que não são reconhecidas pela mesma, e que o emitente declara publicamente ser um erro, com documento devidamente juntado.

(...)

Ocorre, excelência, que **é impossível dar baixa em uma Nota Fiscal quando há a “baixa” do CNPJ do tomador. Trata-se de questão técnica notória pertinente à Secretaria da Receita do Estado do Rio Grande do Sul que afeta todos os candidatos não eleitos, que só ficam sabendo de irregularidades após a baixa do CNPJ.**

A anulação de notas fiscais é regulada pelo art. 92, §5º e 6º da Resolução 23.607/2019, onde surge a justificativa do prestador de contas. No caso, há a justificativa, a declaração do prestador, mas é **impossível o cancelamento da Nota Fiscal.**

(...)

Há de se destacar que TODOS os materiais gráficos da agremiação no município foram realizados pela campanha majoritária, não tendo qualquer gasto pelas campanhas proporcionais. Isso pode ser facilmente verificado na consulta pública dos candidatos no município.

Diante do exposto, requer-se que seja **conhecido e provido o presente recurso, em especial para deconstituir a sentença, garantindo o contraditório à campanha sobre documentos juntados de maneira INQUISITORIAL pelo cartório, e com vistas a afastar a irregularidade e garantir a aprovação das contas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46073414):

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas supramencionado:

“Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019”. Nota fiscal documento ID 127202415.

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)								DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME		
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFO	DATA	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
02/10/2024	07.368.646/0001-75	GRAFICA GAUCHA LTDA	9433	935,00	https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	43241007368646000175550010000094331491627162	NFE			



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato manifestou-se no sentido de que *“desconhece por completo a realização deste gasto, tendo a totalidade dos gastos de todos os candidatos do partido tendo sido rodados pela candidatura majoritária. Trata-se de erro da gráfica, já reconhecido pela mesma. Ocorre que o CNPJ foi baixado, não sendo possível cancelar o documento.”* Trouxe declaração da empresa ratificando sua justificativa, documento ID 127222296.

A empresa emitente do documento fiscal n. 9433 afirmou que o valor desta nota teria sido pago pela majoritária na nota fiscal de n. 9463, que possui valor total de R\$9.984,84.

Colaciono a NF 9463 em anexo, que não menciona tal situação tampouco cita o nome deste prestador de contas. Permanecem as duas notas fiscais emitidas e na situação ativa.

Portanto, o candidato apresentou esclarecimentos que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as falhas apontadas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se **irregular o montante de R\$ 935,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais) em nome do CNPJ de campanha do candidato, por “Gráfica Gaúcha Eireli” conforme consta no ID 46073340. Contudo, não houve a declaração da referida despesa na prestação de contas, restando configurada omissão nesse sentido, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que, ao contrário do alegado em sede recursal, a mera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declaração unilateral de que a nota foi emitida indevidamente pelo fornecedor não é suficiente para sanar a irregularidade. Isso porque caberia ao próprio recorrente adotar medidas concretas para a regularização da situação, tais como efetuar o pedido de cancelamento do documento fiscal, ou, decorrido o prazo, trazer a cópia do pedido de estorno, o que não foi feito.

Todavia, o valor da irregularidade identificado - R\$ 935,00 - está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (conforme artigo 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, sendo a medida mais adequada a aprovação com ressalvas das contas, mantido o recolhimento de valores.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK